

## **DECRETO Nº 2.186, DE 7 DE JUNHO DE 1993**

Cria a Área de Proteção Ambiental da Costa de Itacaré e Serra Grande, nos Municípios de Itacaré e Uruçuça, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 3.858, de 3 de novembro de 1998, e com fundamento na Lei federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, e

considerando que a faixa costeira compreendida entre a foz do rio de Contas e o riacho Geral, nos Municípios de Itacaré e Uruçuça, apresenta características de relevante importância rochosas preservação ambiental, atendo em vista a presença de falésias rochosas associadas a remanescentes de Mata Atlântica e planícies costeiras com a presença de vegetação de restinga, além de importantes ecossistemas marinhos, constituindo valioso patrimônio ambiental;

considerando que a região, por suas características naturais de apreciável valor cênico, favorece o desenvolvimento do turismo ecológico, compatível com as exigências para o desenvolvimento sustentado da região;

considerando, por fim, que, na forma da legislação vigente, a APA constitui o tipo de unidade de conservação mais adequada, a disposição do Poder Público, para o ordenamento das atividades econômicas, sociais e humanas no interior das áreas de interesse relevante para proteção ambiental;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica criada a área de Proteção Ambiental - APA da Costa de Itacaré/Serra Grande, nos Municípios de Itacaré e Uruçuça, a qual as delimita ao Norte com o rio de Contas, ao Sul com o riacho Sergi (limite entre os Municípios de Uruçuça e Ilhéus), ao Leste com o Oceano Atlântico, e a Oeste numa linha equidistante a 64 km de preamar.

Art. 2º - A administração da APA da Costa de Itacaré/Serra Grande será exercida pela Empresa de Turismo da Bahia - BAHIAATURSA, a qual caberá, dentre outras competências previstas na legislação própria, especialmente na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1998;

I - estabelecer o plano de manejo de área, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, observada a legislação própria e respeitados a autonomia e o peculiar interesse municipal;

II - analisar e emitir pareceres, para o licenciamento de empreendimentos na área;

III - exercer a supervisão e a fiscalização das atividades a serem realizadas na área, respeitada a competência municipal.

Art. 3º - O exercício do direito de propriedade na área da APA da Costa de Itacaré/Serra Grande fica condicionado às restrições contidas na Lei federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 4º - Este Decreto em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de Junho de 1993.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES  
Governador

WALDECK VIEIRA ORNELAS  
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

PAULO GANEM SOUTO  
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo